



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC. Nº 05361/08

Objeto: Inspeção de Obras

Órgão/Entidade: Superintendência de obras do plano de Desenvolvimento do estado – SUPLAN.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Vicente de Paula Holanda Matos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO DE OBRAS EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO AC2-TC-1006/2009 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DO PALÁCIO DA REDENÇÃO EM JOÃO PESSOA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELO MOTIVO QUE MENCIONA.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00154/13

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo **TC. Nº 05361/08**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do processo referenciado, por não haver mais matéria a ser apreciada, em virtude de não ter sido realizada nenhuma medição de serviços na obra de recuperação do Palácio da Redenção em João Pessoa e o respectivo contrato ter vigência expirada em 09/01/2009.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de outubro de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O **Processo TC Nº 05361/08** trata da Inspeção da Obra de recuperação do Palácio da Redenção em João Pessoa, em cumprimento à decisão contida no **Acórdão AC2-TC-1006/09**, quando do julgamento da Licitação na modalidade **Tomada de Preços nº 20/08**, seguida de **Contrato nº 084/08**, tendo sido julgados regulares pela 2ª Câmara, no dia 05 de maio de 2009 (**fl. 972**).

A Auditoria ao analisar os documentos inseridos nos autos (**fls. 975**), entende que em virtude de não ter sido realizada nenhuma medição de serviços na obra e o respectivo contrato ter vigência expirada em 09/01/2009, não há objeto a ser analisado, sugerindo, o envio dos autos ao arquivo, por perda de objeto.

Diante das conclusões da Auditoria o processo não retornou ao Ministério Público Especial.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Voto acompanhando o relatório escrito da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial, pelo arquivamento do processo, tendo em vista não ser realizada nenhuma medição de serviços na obra em epígrafe e o respectivo contrato ter vigência expirada em 09/01/2009.

É o voto.

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator